SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077635 - SP (2026/0075416-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCIO ALAOR DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187
		ANDRE HENRIQUE NABARRETE - SP270843
		SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA - SP090416
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DESDOBRAMENTO DA OPERAÇÃO MACCHIATO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL PRATICADO EM CONEXÃO COM CRIMES COMUNS. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESERVAÇÃO DA HIGIDEZ PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça Eleitoral manifestar-se acerca de sua competência em caso de dúvida razoável sobre a existência de crime eleitoral em conexão com crimes comuns.
2. Quando a gênese da imputação remonta à prática de caixa dois, o feito deve ser encaminhado à Justiça Eleitoral, que decidirá pela existência, ou não, de crime eleitoral e pela necessidade de julgamento conjunto de outros delitos por conexão.
3. Na espécie, elementos informativos suficientes extraídos de peças oficiais da investigação e do acórdão regional dão conta de possível prática de crime eleitoral, cabendo ao Ministério Público Eleitoral deliberar acerca de sua competência para apresentar denúncia e deliberar acerca de possível conexão probatória entre o crime eleitoral e crimes comuns.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58956558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 7f1b2ca5-c979-4430-8c62-f2c7572fb022

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 7f1b2ca5-c979-4430-8c62-f2c7572fb022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077635 - SP (2026/0075416-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCIO ALAOR DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187
		ANDRE HENRIQUE NABARRETE - SP270843
		SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA - SP090416
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DESDOBRAMENTO DA OPERAÇÃO MACCHIATO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL PRATICADO EM CONEXÃO COM CRIMES COMUNS. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESERVAÇÃO DA HIGIDEZ PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça Eleitoral manifestar-se acerca de sua competência em caso de dúvida razoável sobre a existência de crime eleitoral em conexão com crimes comuns.
2. Quando a gênese da imputação remonta à prática de caixa dois, o feito deve ser encaminhado à Justiça Eleitoral, que decidirá pela existência, ou não, de crime eleitoral e pela necessidade de julgamento conjunto de outros delitos por conexão.
3. Na espécie, elementos informativos suficientes extraídos de peças oficiais da investigação e do acórdão regional dão conta de possível prática de crime eleitoral, cabendo ao Ministério Público Eleitoral deliberar acerca de sua competência para apresentar denúncia e deliberar acerca de possível conexão probatória entre o crime eleitoral e crimes comuns.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão

Documento eletrônico VDA58957165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: 8db2152a-5e60-4342-be43-a9623a0c8ab7

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n. 5028067-88.2025.4.03.0000), concedendo, contudo, a ordem de ofício para suspender a ação penal e determinar a oitiva do Ministério Público Eleitoral, com posterior remessa ao Juízo Eleitoral.

Extrai-se dos autos que o agravado respondeu a ação penal por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 4º e 5º da Lei n. 7.492/1986 e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, em contexto de negócios simulados e contratos fictícios envolvendo, entre outros, ME Promotora, ALL COMPANY e DB Participações, no período de 2010 a 2016 (e-STJ fls. 450/451).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região alegando conexão teleológica com crime eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) e requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral. O Tribunal *a quo* denegou a ordem (e-STJ fls. 32/59).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a tese de incompetência da Justiça Comum Federal e, subsidiariamente, postulando a suspensão do feito e a oitiva do Ministério Público Eleitoral, com posterior remessa ao Juízo Eleitoral (e-STJ fls. 439/441).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu, entretanto, ser caso de concessão de ofício para suspender a Ação Penal n. 5004203-15.2019.4.03.6181, determinar a manifestação do Ministério Público Eleitoral sobre a existência de conexão com crime eleitoral e, após, remeter os autos ao Juízo Eleitoral para decidir sobre sua competência (e-STJ fls. 441/445).

Interposto o presente agravo regimental, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta a impossibilidade de concessão de ofício diante da instrução deficiente do *habeas corpus*, notadamente pela ausência de juntada da denúncia, peça indispensável à compreensão da controvérsia (e-STJ fls. 454/455).

Aduz que não houve solicitação de informações ao Juízo de primeiro grau, o que evidenciaria a precariedade dos elementos disponíveis (e-STJ fl. 455).

Assevera que a determinação de suspensão e remessa baseou-se apenas em voto vencido no TRF3 e em alegações defensivas, sem suporte em peças da ação penal, e que a competência da Justiça Eleitoral pressupõe imputação efetiva de crime eleitoral pelo Ministério Público, não bastando menções inquisitoriais a possível contexto político-eleitoral (e-STJ fls. 456/462).

Defende, ainda, que o deslocamento de competência na via estreita do *habeas corpus* demandaria indevido reexame fático-probatório (e-STJ fls. 458/461).

Documento eletrônico VDA58957165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: 8db2152a-5e60-4342-be43-a9623a0c8ab7

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso submetido à Turma, o provimento do agravo regimental para não conhecer do habeas corpus ou, se conhecido, denegar a ordem (e-STJ fl. 462).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do combativo Ministério Público Federal, a decisão agravada deve ser ratificada por seus próprios fundamentos.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, reconhecendo-se a necessidade de solução prudencial para evitar eventual perpetuação de jurisdição indevida, sem adentrar em dilação probatória.

Quanto à alegação de instrução deficiente e impossibilidade de concessão de ofício, a decisão agravada delineou os elementos informativos relevantes constantes das próprias peças oficiais da investigação e do acórdão regional e indicou, de modo claro, o padrão jurídico aplicável à definição de competência por conexão, que não reclama prova plena de tipicidade eleitoral nesta fase.

A tese defensiva parte de elementos coligidos em sede inquisitorial (declarações de colaborador e representação policial) para sustentar que os crimes comuns (gestão fraudulenta, desvio de valores e lavagem de capitais) teriam sido instrumentalizados para gerar "caixa dois" e, por isso, deveriam ser processados pela Justiça Eleitoral, à luz do art. 35, II, do Código Eleitoral c/c art. 78, IV, do CPP.

Na espécie, embora a moldura acusatória delimitada pela denúncia descreva apenas crimes financeiros e lavagem de dinheiro (Lei 7.492/86, arts. 4º e 5º; Lei 9.613/98, art. 1º), sem imputar conduta eleitoral específica nem o elemento subjetivo voltado a "fins eleitorais" exigido para a falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral.

De fato, o acervo informativo constante da fase inquisitorial aponta, de modo claro, a gênese eleitoral da investigação: a representação policial, ao requerer quebra de sigilo, consignou que "o operador financeiro Milton de Oliveira Lyra Filho teria procurado Marco Antônio Carbonari para estruturar uma operação que viabilizasse a entrega de propina proveniente do Grupo BMG a políticos do MDB, com intermediação do escritório Claro Advogados" (e-STJ fls. 40/41 e 57/59).

Os relatórios detalham o uso de empresas "noteiras" (ME Promotora, ALL COMPANY, CLARINS BRASIL) e a pulverização de numerário em espécie por

Documento eletrônico VDA58957165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: 8db2152a-5e60-4342-be43-a9623a0c8ab7

operadores (Daniel Peixoto, Milton Lyra), modus operandi típico de formação de "caixa dois" (e-STJ fls. 33/34, 51/52, 56/58).

Nesse contexto, o padrão jurídico aplicável à definição de competência não reclama prova plena da tipicidade eleitoral ou demonstração cabal do dolo específico; basta a plausibilidade indiciária qualificada de conexão (CE, art. 35, II; CPP, art. 78, IV), preservando-se ao juízo especializado a cognição exauriente sobre a subsunção e o elemento subjetivo.

Ao reter a jurisdição na Justiça Federal comum, com fundamento na "ausência de tipificação expressa" na denúncia e na "falta de dolo específico", o acórdão de origem inverteu o *standard* probatório próprio do incidente de competência, substituindo o parâmetro indiciário por exigência de mérito. A divergência qualificada registrada no julgamento, ao reconhecer indícios substanciais de finalidade eleitoral e propor a suspensão do feito com vista ao Ministério Público Eleitoral e remessa ao Juízo Eleitoral, reforça a inadequação metodológica do entendimento majoritário.

Desse modo, deve ser acolhido o pedido subsidiário, pois, necessária maior amadurecimento sobre a conexão, sendo que a própria divergência colegiada sinalizou solução profilática adequada: suspensão da ação penal, vista ao Ministério Público Eleitoral e remessa ao Juízo Eleitoral para deliberação sobre a competência, em cognição apropriada. A medida preserva a higidez processual, evita a produção de atos potencialmente nulos (CPP, art. 564, I) e restaura a atribuição institucional do órgão ministerial eleitoral, prevenindo a perpetuação de jurisdição indevida. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PRONUNCIAR-SE ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo regimental para determinar a remessa de ações penais à Justiça Eleitoral, reconhecendo a nulidade dos atos decisórios e a possibilidade de ratificação dos atos instrutórios pela Justiça Especializada.*
> *2. O acórdão embargado determinou a remessa de ações penais conexas à Justiça Eleitoral, declarando a nulidade dos atos decisórios e permitindo a ratificação dos atos instrutórios pela Justiça Eleitoral.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade ou contradição no acórdão embargado quanto à competência da Justiça Eleitoral para decidir sobre a existência de crime eleitoral e a necessidade de julgamento conjunto de outros delitos por conexão.*
> *4. A defesa alega que os embargos de declaração não podem ser conhecidos para correção de suposta contradição entre o acórdão embargado e outros*

Documento eletrônico VDA58957165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: 8db2152a-5e60-4342-be43-a9623a0c8ab7

julgados, enquanto o Ministério Público sustenta que há obscuridade na definição dos limites da competência da Justiça Eleitoral.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Os embargos de declaração foram conhecidos, pois os acórdãos proferidos estão interligados e devem dialogar de forma harmônica e clara.
6. Acolheu-se os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para esclarecer que compete à Justiça Eleitoral manifestar-se acerca de sua competência para cada ação penal deslocada, conforme entendimento da Quinta Turma do STJ.
7. Reafirmou-se que, quando a gênese da imputação remonta à prática de caixa dois, o feito deve ser encaminhado à Justiça Eleitoral, que decidirá pela existência de crime eleitoral e pela necessidade de julgamento conjunto de outros delitos por conexão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. Tese de julgamento: "1. Compete à Justiça Eleitoral manifestar-se acerca de sua competência para cada ação penal deslocada. 2. Quando a gênese da imputação remonta à prática de caixa dois, o feito deve ser encaminhado à Justiça Eleitoral, que decidirá pela existência de crime eleitoral e pela necessidade de julgamento conjunto de outros delitos por conexão." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 567; CPC, art. 1.022, III; CPP, art. 619. Jurisprudência relevante citada: STF, INQ 4.435, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 07.11.2018; STJ, AgRg no RHC 143.364/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 04.11.2021; STJ, HC 700.727/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.12.2021. (EDcl no AgRg no RHC n. 175.175/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

No tocante à centralidade dos indícios eleitorais, a decisão agravada reproduziu excerto do voto vencido proferido pelo Tribunal a quo, que, na moldura do caso concreto, indicou elementos objetivos extraídos da investigação (e-STJ fls. 442/443):

> *"Entendo que o cenário processual apresentado revela a existência de indícios substanciais de conexão com a Justiça Eleitoral, o que impõe a suspensão da ação penal em curso, a oitiva do Ministério Público Eleitoral e a subsequente remessa dos autos ao Juízo eleitoral competente para a análise da jurisdição. Minha divergência pauta-se na compreensão de que a análise dos elementos trazidos aos autos, em especial na petição inicial do habeas corpus e nas informações da investigação, aponta para uma conotação político- eleitoral que não pode ser desconsiderada de plano na fase de definição de competência, sob pena de violar o princípio do juiz natural. Indícios qualificados de finalidade eleitoral: Ao examinar o caderno processual, verifico que a parte impetrante não se limitou a alegações genéricas, mas apresentou elementos concretos, extraídos da própria investigação, capazes de sugerir um propósito eleitoral para as transações financeiras sob apuração. Tais elementos, longe de serem meras especulações, emergem de informações colhidas no bojo do inquérito policial e em declarações de colaboradores, o que lhes confere uma solidez que demanda aprofundamento pela esfera competente. A estrutura das operações, conforme delineada nos autos, com a participação de reconhecidos operadores financeiros e o emprego de empresas que serviram como meros canais para a pulverização de valores por meio de saques em espécie, é um modus operandi notadamente associado à formação*

Documento eletrônico VDA58957165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: 8db2152a-5e60-4342-be43-a9623a0c8ab7

de "caixa dois". A eventual entrega desses recursos a figuras proeminentes do cenário político nacional, com vistas a financiar atividades eleitorais de forma irregular, configura, em tese, uma conduta que se alinha ao tipo penal da falsidade ideológica eleitoral, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral. Centralidade da vertente eleitoral na investigação original: Cumpre ressaltar que a vertente político-eleitoral não se configurou como um elemento periférico na fase investigativa inicial. Pelo contrário, a própria autoridade policial, ao fundamentar os pedidos de medidas cautelares, já havia identificado e destacado essa possível ligação entre os fluxos financeiros apurados e o financiamento político-eleitoral. Conforme expresso no item 77 do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário, a investigação apontava que:

"O operador financeiro Milton de Oliveira Lyra Filho teria procurado Marco Antônio Carbonari para estruturar uma operação que viabilizasse a entrega de propina proveniente do Grupo BMG a políticos do MDB, com intermediação do escritório Claro Advogados."

Essa afirmação, contida em uma peça formal e decisiva da investigação, não pode ser simplesmente afastada como um "boato" sem uma valoração mais aprofundada pelo juízo competente. A menção de que os repasses visavam beneficiar políticos como Romero Jucá e Eduardo Cunha, por meio de intermediários, evidencia, no mínimo, uma forte suspeita que demanda a atenção do órgão especializado. Cautela na definição da competência e o risco de omissão deliberada: A denúncia, ao ser formalizada pelo Ministério Público Federal, optou por não descrever expressamente essas circunstâncias de cunho político- eleitoral. Tal omissão, conforme sustentado pela defesa, levanta a preocupação legítima de que tenha havido uma supressão deliberada de informações, visando a manter a persecução penal na Justiça Comum e, assim, evitar o deslocamento para a Justiça Eleitoral, que seria o juízo natural para apreciar delitos com tal contorno. A jurisprudência das Cortes Superiores (STF, Inq. 4.435, Pet 6.820, Pet. 8134) tem sido clara ao enfatizar a prevalência da Justiça Eleitoral quando há indícios de conexão entre crimes comuns e eleitorais, exigindo-se para o deslocamento da competência uma mera "plausibilidade indiciária" ou "indícios consistentes", e não uma prova exauriente, típica da fase de mérito. Exigir uma comprovação plena da finalidade eleitoral nesta etapa processual representa um standard probatório excessivamente rigoroso, capaz de esvaziar a própria garantia do juiz natural. Conclusão e Encaminhamento: Diante de todos esses elementos, entendo que a prudência e a estrita observância do princípio do juiz natural impõem uma análise mais acurada da questão da competência. A simples rejeição da exceção de incompetência, com base na narrativa formal da denúncia que optou por silenciar sobre os indícios eleitorais já presentes na investigação, desconsidera a potencial gravidade da conexão e os precedentes estabelecidos pelos tribunais superiores. Assim, em vez de denegar integralmente a ordem, o caminho mais adequado, s. m. j., para assegurar a higidez processual e o respeito à jurisdição especializada é o acolhimento do pedido subsidiário. Ante o exposto, divirjo da eminente Relatora para CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, a fim de: 1. Suspender imediatamente a Ação Penal nº 5004203-15.2019.4.03.6181; 2. Encaminhar os autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste sobre a existência de conexão eleitoral; 3. Após a manifestação ministerial, remeter os autos ao Juízo Eleitoral competente para que decida sobre a sua própria competência, em um juízo de cognição mais aprofundado sobre os indícios de crimes eleitorais."

Documento eletrônico VDA58957165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: 8db2152a-5e60-4342-be43-a9623a0c8ab7

À luz desses fundamentos, não procede a assertiva de que a decisão agravada careça de lastro mínimo para a providência adotada, porquanto se apoiou em informações oficiais constantes dos autos, inclusive nas manifestações e informações colhidas (e-STJ fls. 389/425), além de julgamento colegiado em que houve divergência qualificada sobre a conexão eleitoral. A ausência de juntada da denúncia pelo impetrante, embora apontada pelo agravante, não impede a cautela processual, porque o próprio acórdão regional e as informações prestadas delimitam a moldura acusatória de crimes financeiros e lavagem, reconhecendo, ao mesmo tempo, a existência de elementos indiciários de possível finalidade eleitoral apurados na investigação, cuja avaliação aprofundada compete ao Juízo Eleitoral.

Também não prospera a tese de que a competência eleitoral exigiria, de plano, imputação efetiva pelo Ministério Público na denúncia. A providência adotada não deslocou definitivamente a competência, mas determinou suspensão e oitiva do Ministério Público Eleitoral, com remessa subsequente ao Juízo Eleitoral para que, em cognição própria, aprecie a existência de crime eleitoral e, se for o caso, a necessidade de julgamento conjunto por conexão, solução alinhada ao que se firmou no julgamento citado: "1. Compete à Justiça Eleitoral manifestar-se acerca de sua competência para cada ação penal deslocada. 2. Quando a gênese da imputação remonta à prática de caixa dois, o feito deve ser encaminhado à Justiça Eleitoral, que decidirá pela existência de crime eleitoral e pela necessidade de julgamento conjunto de outros delitos por conexão." (EDcl no AgRg no RHC n. 175.175/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025) (e-STJ fls. 444/445).

Quanto à distinção do precedente invocado pelo agravante, o argumento não se mostra suficiente para infirmar a medida prudencial, pois aqui não houve reconhecimento de competência eleitoral por esta Corte, mas, sim, determinação de que o órgão especializado se manifeste sobre sua própria competência, justamente para evitar decisões em sede de *habeas corpus* que demandem revolvimento probatório, preservando-se o juízo natural e os limites cognitivos do writ.

Por fim, as referências à titularidade do Ministério Público para a ação penal e à competência constitucional da Justiça Federal para crimes contra o sistema financeiro não conflitam com a solução adotada, que apenas resguarda a atribuição do Ministério Público Eleitoral e do Juízo Eleitoral para verificar a existência de crime eleitoral e eventual conexão, sem substituição da denúncia apresentada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: 8db2152a-5e60-4342-be43-a9623a0c8ab7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0075416-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 1.077.635 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05004203152019403618l 20190006050 50001866220214036181
50010183220204036181 50018659720214036181 50038755120204036181
50042031520194036181 50056397220204036181 50060866020204036181
50084209120254036181 50084234620254036181 50280678820254030000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187
		ANDRE HENRIQUE NABARRETE - SP270843
		SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA - SP090416
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	MARCIO ALAOR DE ARAUJO
CORRÉU	:	DANIEL PEIXOTO CARNEIRO
CORRÉU	:	GABRIEL SILVEIRA D'AFONSECA CLARO
CORRÉU	:	GEORGES SADALA RIHAN
CORRÉU	:	GIL ROBERTO DE SOUZA
CORRÉU	:	INALDO MONTEIRO DA MOTA
CORRÉU	:	IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS D'AFONSECA CLARO
CORRÉU	:	MARCO ANTÔNIO CARBONARI
CORRÉU	:	MARCUS VINÍCIUS FERNANDES VIEIRA
CORRÉU	:	MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO
CORRÉU	:	OSVALDO VIEIRA DE ABREU
CORRÉU	:	RODRIGO BRITO
CORRÉU	:	VICTOR SÉRGIO COLAVITTI
CORRÉU	:	VINÍCIUS PAES DE FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCIO ALAOR DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187
		ANDRE HENRIQUE NABARRETE - SP270843
		SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA - SP090416
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

C5A2C64155=A19814=A1:@

Documento eletrônico VDA58861703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:13:57
Código de Controle do Documento: 47897F46-757D-4709-B69F-2EFB33D64948

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0075416-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.077.635 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58861703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:13:57
Código de Controle do Documento: 47897F46-757D-4709-B69F-2EFB33D64948